



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29324 - DF (2023/0102378-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CHIARA MICHELLE RAMOS MOURA DA SILVA
ADVOGADOS : ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218
JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462
REBECA DA SILVA COSTA - DF067398
BARBARA LACERDA ALVES - DF068456
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. PROCURADORA FEDERAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO HIERÁRQUICO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DILAÇÃO PROBATÓRIA. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*: NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO LIMINAR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente agravo interno, a recorrente narra ter sido punida com pena de 20 dias de suspensão por falta de zelo na atribuição do cargo de procuradora federal. Assevera que não visa reanálise do mérito do ato punitivo, mas sim demonstrar a ilegalidade na execução dessa sanção enquanto se encontrava de licença médica. Argui afastamento desde o dia 09 de fevereiro de 2023, de modo que o cumprimento da suspensão em 20 de fevereiro de 2023 é ilegal. Assevera probabilidade do direito suscitado, pois afastada por ordem médica e o perigo da demora em face do desfalque financeiro porque é arrimo de família.

2. A ausência de *fumus boni iuris* deve ser mantida. Os autos não revelam elementos capazes de infirmar a ilegalidade de decisão do Ministro Chefe da Advocacia-Geral da União que indeferiu pedido de revisão e não conheceu de recurso hierárquico. A legalidade da sanção administrativa, nesse juízo de cognição sumária, não resta abalada.

3. Alegações genéricas de que o corte de vencimentos - que no caso dos autos não é definitiva, posta a aplicação de pena de suspensão - não evidenciam *periculum in mora*, ainda mais quando esse decréscimo temporário se apresenta legalmente determinado pela Administração.

4. Ademais, quando o mandado de segurança foi impetrado, a ora recorrente afirmou que desde o dia 10 de março de 2023 estava de atestado de 45 dias. Nesse momento, em que o agravo interno está sendo julgado, esse prazo já se esgotou há muitos dias. Inclusive, o prazo do para o cumprimento da pena de suspensão após o término desse atestado de 45 dias também já se esgotou.

5. Ou seja, ainda que se considere a ilegalidade da suspensão durante o período de licença médica, o objeto desse mandado de segurança se apresenta - a princípio - esgotado.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 15 de agosto de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29324 - DF (2023/0102378-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CHIARA MICHELLE RAMOS MOURA DA SILVA
ADVOGADOS : ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218
JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462
REBECA DA SILVA COSTA - DF067398
BARBARA LACERDA ALVES - DF068456
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. PROCURADORA FEDERAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO HIERÁRQUICO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DILAÇÃO PROBATÓRIA. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*: NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO LIMINAR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente agravo interno, a recorrente narra ter sido punida com pena de 20 dias de suspensão por falta de zelo na atribuição do cargo de procuradora federal. Assevera que não visa reanálise do mérito do ato punitivo, mas sim demonstrar a ilegalidade na execução dessa sanção enquanto se encontrava de licença médica. Argui afastamento desde o dia 09 de fevereiro de 2023, de modo que o cumprimento da suspensão em 20 de fevereiro de 2023 é ilegal. Assevera probabilidade do direito suscitado, pois afastada por ordem médica e o perigo da demora em face do desfalque financeiro porque é arrimo de família.
2. A ausência de *fumus boni iuris* deve ser mantida. Os autos não revelam elementos capazes de infirmar a ilegalidade de decisão do Ministro Chefe da Advocacia-Geral da União que indeferiu pedido de revisão e não conheceu de recurso hierárquico. A legalidade da sanção administrativa, nesse juízo de cognição sumária, não resta abalada.
3. Alegações genéricas de que o corte de vencimentos - que no caso dos autos não é definitiva, posta a aplicação de pena de suspensão - não evidenciam *periculum in mora*, ainda mais quando esse decréscimo temporário se apresenta legalmente determinado pela Administração.
4. Ademais, quando o mandado de segurança foi impetrado, a ora recorrente afirmou que desde o dia 10 de março de 2023 estava de atestado de 45 dias. Nesse momento, em que o agravo interno está sendo julgado, esse prazo já se esgotou há muitos dias. Inclusive, o prazo do para o cumprimento da pena de suspensão após o término desse atestado de 45 dias também já se esgotou.
5. Ou seja, ainda que se considere a ilegalidade da suspensão durante o período de licença médica, o objeto desse mandado de segurança se apresenta - a princípio - esgotado.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Chiara Michelle Ramos Moura da Silva contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. PROCURADORA FEDERAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO HIERÁRQUICO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DILAÇÃO PROBATÓRIA. *FUMUS BONI IURIS* NÃO DEMONSTRADO. *PERICULUM IN MORA* NÃO DEMONSTRADO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO LIMINAR. LIMINAR INDEFERIDA.

No presente agravo interno, a recorrente narra ter sido punida com pena de 20 dias de suspensão por falta de zelo na atribuição do cargo de procuradora federal. Assevera que não visa reanálise do mérito do ato punitivo, mas sim demonstrar a ilegalidade na execução dessa sanção enquanto se encontrava de licença médica. Argui afastamento desde o dia 09 de fevereiro de 2023, de modo que o cumprimento da suspensão em 20 de fevereiro de 2023 é ilegal. Assevera probabilidade do direito suscitado, pois afastada por ordem médica e o perigo da demora em face do desfalque financeiro porque é arrimo de família.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Em que pese as afirmações da parte recorrente, a ausência de *fumus boni iuris* está devidamente fundamentada. Com efeito, os autos não revelam elementos capazes de infirmar a ilegalidade de decisão do Ministro Chefe da Advocacia-Geral da União que indeferiu pedido de revisão e não conheceu de recurso hierárquico. Ou seja, a legalidade da sanção administrativa, nesse juízo de cognição sumária, não resta abalada.

Além disso, as alegações genéricas de que o corte de vencimentos - que no caso dos autos não é definitiva, posta a aplicação de pena de suspensão - não evidenciam *periculum in mora*, ainda mais quando esse decréscimo temporário se apresenta legalmente determinado pela Administração.

Ademais, quando o mandado de segurança foi impetrado, a ora recorrente afirma que desde o dia 10 de março de 2023 estava de atestado de 45 dias. Ora, nesse momento, em que o agravo interno está sendo julgado. Esse prazo já se esgotou há muitos dias. Inclusive, o prazo do para o cumprimento da pena de suspensão após o término desse atestado de 45 dias também já se esgotou.

Ou seja, ainda que se considere a ilegalidade da suspensão durante o período de licença médica, o objeto desse mandado de segurança se apresenta - a princípio - esgotado.

Portanto, a decisão ora impugnada não deve ser reformada, pois: 1) o *fumus boni iuris* não está configurado, já que não demonstrada ilegalidade no despacho supra citado, que adotou o PARECER n. 00057/2023/CGD/PGF/AGU (e-STJ fls. 90 e ss.), largamente fundamentado nas provas colhidas durante o curso do processo administrativo; e 2) meras alegações no sentido de que o não pagamento dos vencimentos implica risco à subsistência própria, o que não é suficiente para comprovar a presença do referido pressuposto. Nesse sentido já decidiu a 1ª Seção do STJ: AgRg no MS 19.488/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013; AgRg no MS 18.304/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 11/04/2012, DJe 20/04/2012.

Como destacado, também, na decisão ora impugnada, ao final da cognição exauriente, acaso se reconheça o direito vindicado, a impetrante receberá as parcelas pretéritas indevidamente retidas.

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no MS 29.324 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0102378-4

Número de Origem:

00407001517202348 407001517202348

Sessão Virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CHIARA MICHELLE RAMOS MOURA DA SILVA

ADVOGADOS : ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218

JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462

REBECA DA SILVA COSTA - DF067398

BARBARA LACERDA ALVES - DF068456

IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU
SINDICÂNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHIARA MICHELLE RAMOS MOURA DA SILVA

ADVOGADOS : ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218

JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462

REBECA DA SILVA COSTA - DF067398

BARBARA LACERDA ALVES - DF068456

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 16 de agosto de 2023